

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

Faculdade de Direito de Presidente Prudente

**A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NOS SISTEMAS PENAL E  
PROCESSUAL PENAL**

Letícia da Silva

Presidente Prudente/SP  
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO**  
**“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

Faculdade de Direito de Presidente Prudente

**A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NOS SISTEMAS PENAL E  
PROCESSUAL PENAL**

Letícia da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, como parte dos requisitos para a conclusão do curso de Direito sob orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP  
2016

# **A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NOS SISTEMAS PENAL E PROCESSUAL PENAL**

Letícia da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso  
de Direito, como parte dos  
requisitos para a conclusão do  
curso de Direito sob orientação do  
Prof. Jurandir José dos Santos.

---

Jurandir José dos Santos

---

Examinador

---

Examinador

Presidente Prudente, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho, primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, meu guia, meu alicerce em todas as horas. Dedico também aos meus pais, familiares e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que me iluminou durante esta caminhada, por ter me proporcionado todos esses anos muita saúde e força para continuar, não desistir e superar as dificuldades, pois sem Ele nada seria.

Agradeço à este Centro Universitário, por toda a estrutura fornecida, todo seu corpo docente, bem como sua administração, pois foi através dele que tive a oportunidade de obter toda a minha formação, tanto pessoal como profissional.

A todos os professores de todo o curso, que foram muito importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço ainda o Professor Jurandir José dos Santos, meu orientador, que teve paciência de, mesmo nos últimos instantes, me ajudar a concluir este trabalho, e por todo o ensinamento, como professor e orientador.

Agradeço aos meus pais Antonio Luiz da Silva e à minha mãe Lucineide da Silva, por sempre me darem todo o apoio, mesmo nas horas mais difíceis e nas horas de vacilo, e que, nunca mediram esforços para que eu pudesse alcançar esta etapa da minha vida. A minha irmã Luana da Silva, pelo apoio, incentivo, paciência e amor incondicionais.

Agradeço ainda a Larissa Aparecida Costa e a Ligia Maria Lario Fructuozo, por dedicarem seu tempo para apreciarem meu trabalho e colaborarem com a minha formação.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

“Você não está aqui somente para ganhar a vida. Está aqui para fazer com que a vida seja mais ampla, com uma visão maior, com um espírito grande de esperança e conquista. Você está aqui para enriquecer o mundo, e se empobrece quando esquece disso”.  
(Woodrow Wilson)

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a influência na mídia na formação da opinião pública, bem como na opinião das pessoas acerca de temas relacionados ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Vivemos atualmente na era da comunicação, onde, através da mídia, seja ela propagada por meio de rádio, televisão, internet, jornal impresso, entre outros, obtemos a maioria das informações presente no nosso dia a dia. No entanto, na maioria das vezes, tais notícias principalmente quando se tratam de notícias que envolvem temas ligados aos sistemas penal e processual penal, são de caráter sensacionalista, posto que são publicadas notícias não de acordo com a realidade fática, mas sim de acordo com o que melhor convém à mídia. Ocorre que tais notícias como na maioria das vezes acabam influenciando a maioria das pessoas, acabam por formar nos indivíduos em geral uma ideologia acerca dos sistemas penal e processual penal de forma totalmente errônea e divergente da legislação, e as pessoas acabam por exigir mais do Estado, quando da realidade sequer conhecem o funcionamento de tais sistemas, sendo levadas pelas ideologias que a mídia traz através de suas notícias. Assim, o presente trabalho leva em conta o papel que os meios de comunicação em geral preenchem na sociedade, influenciando de forma totalmente discrepante na formação de ideias das pessoas em geral, principalmente no que concerne a temas ligados aos sistemas penal e processual penal, seja desde a criação de leis sobre tal tema até o julgamento do caso concreto.

**Palavras-chave:** Mídia. Influência. Direito Penal. Processo Penal. Liberdade de Expressão. Liberdade de Imprensa.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the influence of the media in shaping public opinion and in the opinion of people about issues related to criminal law and criminal procedural law. We live now in the age of communication, where, through the media, be it propagated through radio, television, internet, printed newspaper, among others, we get most of this information in our day to day. However, most of the time, such news especially in the case of news involving issues related to criminal systems and criminal procedure, are sensationalist nature, since they are published news not according to objective reality, but according to what best suits the media. It happens that such news as most often end up influencing most people end up forming in general individuals an ideology about the criminal and criminal procedural systems totally erroneous and divergent legislation way, and people end up requiring more State when the reality even know the functioning of such systems, being led by the ideologies that the media brings through their news. Thus, this work takes into account the role that the general media meet in society, influencing a totally different manner in the formation of ideas of people in general, especially with regard to issues related to criminal systems and criminal procedure, is since the creation of laws on this subject to the judgment of the case.

**Keywords:** Media. Influence. Criminal Law. Criminal proceedings. Freedom of expression. Freedom of press.



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA.....</b>	<b>13</b>
2.1 A liberdade de expressão e de informação.....	13
2.2 A liberdade de imprensa .....	17
<b>3 A MÍDIA E O PAPEL QUE DESEMPENHA NA SOCIEDADE E NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.....</b>	<b>20</b>
<b>4 O PODER QUE A MÍDIA EXERCE NO CAMPO DOS SISTEMAS PENAL E PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>23</b>
4.1 O poder que a mídia exerce em todo o campo penal e processual penal .....	23
4.2 O poder que a mídia exerce na investigação policial.....	26
4.3 O poder que a mídia exerce nas decisões do Juiz Criminal .....	28
4.4 O poder que a mídia exerce nas decisões do Tribunal do Júri .....	32
4.5 O poder que a mídia exerce no legislador penal .....	35
<b>5 CASOS CONCRETOS .....</b>	<b>37</b>
5.1 A Lei dos Crimes Hediondos .....	37
5.2 O caso da redução da maioria penal .....	39
5.3 O caso da Escola Base.....	40
5.4 O caso da menina Isabella Nardoni.....	42
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo revelar como é que a mídia exerce, sobre a opinião das pessoas, poder de comando, tanto na formação de opinião em geral, como principalmente na formação de opinião no que diz respeito aos sistemas penal e processual penal, posto que, tendo em vista que se trata de mecanismo basilar de informação, influencia sobremaneira o senso comum. E aqui, quando se fala em mídia, se está referindo a todos as formas de veiculação da mídia, seja a forma escrita, falada, por meio de televisão e até mesmo por meio da internet, bem como através de outros meios que sejam possíveis a propagação de notícias.

A nossa legislação vigente, garante a todos, em sua Lei Maior, o direito à manifestação de conceitos, opiniões e sistema de ideias, bem como garante o acesso de todos à informação. No entanto, apesar de ambos serem direitos previstos para todos de um modo em geral, posto que estejam colocados como garantia constitucional, por diversas vezes, a mídia, através dos mais diversos meios de comunicação (televisão, rádio, internet, jornal impresso), faz uso dessa garantia constitucionalmente prevista de maneira tortuosa, posto que transmite ao público notícias e informações sensacionalistas, mais especificadamente no que tange ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, influenciando tanto nos sistemas penal e processual penal, como na criação das leis que regem tais sistemas, e ainda na formação da opinião da população em geral acerca de tais sistemas, posto que, em decorrência das informações erroneamente prestadas pela mídia em geral, a maioria das pessoas possuem uma ideologia equivocada.

A globalização traz diversos avanços para uma sociedade, e como decorrência disso temos os meios de comunicação adentrando a nossa sociedade, cada vez adquirindo mais espaço, e, posto que atualmente o ser humano possui cada vez mais necessidade de se manter informado, tendo em vista que possui interesse no que acontece na sociedade em que está inserido, a mídia surge como o principal mecanismo de informação, e assim trabalha para comunicar notícias que considera importantes e que irão despertar o interesse das pessoas, e assim, acaba desempenhando sobre as pessoas total poder, dominando o senso comum, criando estereótipos, pensamentos e ideologias.

Naturalmente, as pessoas possuem uma curiosidade maior no que diz respeito a notícias que envolvem crimes e casos de violência, e, dessa forma, a mídia, através dos meios de comunicação, passam a desempenhar influência e manipulação na formação da opinião pública, e, dessa forma, preceitos fundamentais dos sistemas penal e processual penal acabam sendo esquecidos ou até mesmo desconhecidos pela população em geral, que tem a mídia como único meio de informação.

Ou seja, a mídia, sabedora dessa curiosidade que predomina nas pessoas de um modo em geral, principalmente no que diz respeito a fatos que envolvem o direito penal e direito processual penal, se utiliza dessas notícias sensacionalistas, adornam as informações, a fim de construir sobre as pessoas uma opinião, uma realidade distorcida, bem como atrair cada vez mais o público.

Dessa forma, a partir do momento em que a mídia, através dos meios de comunicação deixa a sociedade perplexa com tais notícias, na maioria das vezes enfeitadas, propagando ideologias, acaba por influenciar, na maioria das vezes, erroneamente a sociedade como um todo, que passa a exigir do Poder Público medidas cada vez mais aceleradas e coativas para aqueles que praticam crimes, criticando também as medidas já existentes, acreditando ser esta a solução para a problemática da prática de crimes, sendo certo, que, na maioria das vezes, a população que critica por influência da mídia, sequer conhece os sistemas penal e processual penal, bem como o seu funcionamento.

Temos atualmente que, os meios de comunicação em geral exercem na nossa sociedade forte influência, posto que se trata de um fator que forma a opinião das pessoas. Conforme diz Lola Aniyar de Castro (2005, p. 201), “os meios de comunicação demonstram ser cruciais na construção das ideologias. E, em consequência, das atitudes e dos valores”.

No entanto, apesar de ser o que mais ocorre no nosso cotidiano, não é papel da mídia alienar as pessoas com as suas opiniões, conceitos e formações de ideias, mas sim procurar sempre, através da divulgação de notícias e informações, desenvolver nas pessoas juízo crítico, tornando-as capazes de decifram as informações que auferem.

Dessa forma, o presente trabalho tem como principal objetivo discutir e refletir acerca das influencias que a mídia exerce na formação da opinião pública e do senso comum, no âmbito dos sistemas penal e processual penal, bem como na

criação de leis que regem tais sistemas. Ou seja, o presente tem como desígnio examinar o poder que a mídia tem de ditar o trâmite e modificar o resultado de todo um processo penal, bem como de, através de sua influência, incitar o legislador a modificar as legislações nas esferas penal e processual penal, e ainda, analisar como se realiza o equilíbrio entre os valores em conflito.

E para tal desiderato, foram utilizadas as pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, além da análise de casos concretos divulgados pela mídia.

## **2 AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA**

Dentro de um sistema de princípios, suporte do Estado Democrático de Direito e todos garantidos pela Constituição Federal, destacamos as liberdades de expressão, de informação e de imprensa.

### **2.1 A Liberdade de Expressão e de Informação**

A liberdade de expressão e de informação é um direito inerente a todos os cidadãos.

A liberdade de expressão se manifesta no direito que o cidadão tem de expor publicamente, seja por qualquer meio de comunicação e a todos, as suas ideologias acerca de determinado assunto, ou seja, tais garantias têm como objetivo tutelar o direito de a pessoa externar as suas ideias e opiniões, sendo que, dessa forma, tais liberdades podem ser entendidas como qualquer forma de manifestação do pensamento humano.

Já o direito à informação compreende o direito a aquisição das informações proclamadas pelas liberdades de expressão e de opinião, que se dão através dos meios de comunicação.

A liberdade de expressão não está sujeita à comparação de veracidade, pois quando o sujeito exerce tal liberdade, tão somente emite a sua opinião ou seus juízos de valores sobre determinados temas. Já no que tange ao direito à informação este está sujeito à prova de veracidade, pois traz fatos. Assim, a liberdade de expressão possui uma proteção bem mais ampla do que o direito à informação, pois aquela não está sujeita ao limite de veracidade, que é aplicável ao direito à informação.

Essa veracidade aplicada ao direito à informação é a chamada verdade subjetiva, sendo esta entendida como a exigência de o sujeito, antes de qualquer divulgação de um fato, ter um apreço pela verdade, diligenciando acerca da veracidade do mesmo, contatando a fonte dos fatos noticiáveis e constatada a seriedade da notícia, antes mesmo de ocorrer a sua divulgação.

A proteção constitucional a esse direito fundamental a informação é compreendida tanto no ato de informar quanto no ato de auferir livremente informações pluralistas e exatas. Assim, não se protege tão somente o emissor, como também o receptor da informação no processo de comunicação.

No aspecto passivo dessa relação, ou seja, no que diz respeito ao direito que o cidadão tem de ser informado, é de suma importância dar enfoque ao direito do público de ser adequadamente informado, pois temos o preceito de que a imprensa possui o dever de verdade, sendo que tal premissa é tutelada pelo direito brasileiro.

A Constituição Federal prevê expressamente em seu artigo 5º as liberdades de expressão e informação. Tal dispositivo legal traz em seu inciso IV o resguardo à liberdade de manifestação de pensamento, e, em seu inciso IX, bem como também no artigo 220 da Carta Magna é garantida a liberdade de expressão. Já no inciso XIV ainda do artigo 5º, é garantido a todos o direito à informação.

Tais garantias e previsões constitucionais se dão, tendo em vista que as pessoas possuem a necessidade de comunicarem-se livremente, exibindo seus pontos de vista sobre determinados assuntos e temas, bem como a há a necessidade de receber informação, ou seja, são aspectos inerentes a vida em sociedade.

Assim, no que diz respeito a liberdade de expressão, Almeida (2007, p. 16), preconiza que:

[...] expressar o pensamento é uma característica intrínseca do ser humano. É próprio do Homo Sapiens viver em sociedade e interagir com os seus semelhantes. Sem a expressão do pensamento estaríamos diante de uma reunião de seres andróides, sem capacidade de se autodeterminar, se desenvolver. A comunicação é pressuposto para a formação da cultura, para o acúmulo de conhecimento, para uma convivência pacífica e harmoniosa dos membros das comunidades, na dissolução de conflitos, para um estado de solidariedade entre a espécie humana.

Ainda, no mesmo sentido, no que diz respeito ao direito à informação, Godoy (2001, p. 58) aduz que:

[...] esse direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente, vem sendo entendido como

dotado de forte componente e interesse coletivos, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação.

Dessa forma, tendo em vista que se tratam de garantias essenciais às pessoas, bem como para a sociedade em que vivemos na atualidade, é que o ordenamento jurídico brasileiro traz proteção especial às liberdades de opinião e de expressão, bem como ao direito à informação, garantindo a todos o direito de auferir e de partilhar informações.

A Constituição Federal de 1988 proíbe, em seu artigo 220, §2º, qualquer espécie de censura, seja ela de natureza política, artística ou ideológica. Essa censura, do ponto de vista constitucional, significa todo ato do poder público que visa a impedir a circulação livre de ideias contrárias ao interesse dos possuidores do poder político. O Estado previamente estabelece determinados parâmetros de valores e conceitos que devem ser seguidos pela sociedade.

Levando-se em consideração o conceito de censura, logo temos que esta e a democracia são dois termos antitéticos e incompatíveis, pois a censura impede o satisfatório funcionamento da democracia, tendo em vista que para que haja democracia, é imprescindível que haja a livre circulação de opiniões, ideias e conceitos, e a censura se identifica como sendo a determinação autocrática e unilateral de ideias e opiniões.

Assim, a censura, por infringir um direito dos mais fundamentais ao homem, qual seja, a liberdade de expressão e informação, torna-se inconciliável com a democracia.

A liberdade de expressão e de informação, consagrada na Constituição Federal é considerada uma característica da atual sociedade democrática. Tal liberdade encontra-se expressa em diversos documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, o mais recente deles.

Entretanto, na Constituição Federal, apesar de haverem vários direitos, não há nenhum que seja totalmente absoluto, pois, ou são limitados por outros direitos, ou são limitados por diversos valores coletivos existentes na sociedade e amparados pelo Constituição Federal.

A liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental, possui máxima proteção, mas quando é exercida pela mídia através dos meios de comunicação possui limitações. Além da já citada aqui veracidade da informação, deve haver compatibilização com direitos fundamentais da população afetada por essas informações, bem como compatibilização ainda com os demais bens constitucionalmente previstos, como a moralidade pública e a segurança pública. Contudo, por ser direito fundamental, no momento em que o Estado faz essa restrição, ele tem que apresentar uma justificativa plausível para essa intervenção, sendo que só a fará por meio de lei, e deve sempre ser levada em conta a proporcionalidade, tendo em vista que se trata de direito fundamental.

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 220, §1º traz alguns limites ao direito de liberdade de expressão e informação quando exercido pela mídia. Tal dispositivo legal traz a vedação ao anonimato, que garante a identificação de quem está comunicando, e traz ainda o direito de resposta que assegura que se retifiquem informações falsas, bem como garante a indenização por danos materiais e morais que eventualmente podem ser causados pela informação dada a terceiros. Há ainda a proteção dos direitos à honra e à privacidade, ou seja, são tuteladas a intimidade, a vida privada e a imagem da pessoa.

Dessa forma, pode-se perceber que a chamada liberdade de expressão e de informação é a liberdade inerente a todo cidadão de externar seus pensamentos e opiniões, sendo que, no que diz respeito ao direito de liberdade de expressão e de informar que a mídia tem, esta, como comunicadora, deve sempre verificar a veracidade dos fatos divulgados, bem como as suas fontes, antes mesmo de qualquer divulgação, a fim de prestar uma notícia séria e verídica.

Entretanto, a mídia, através dos meios de comunicação, tais como televisão, rádio, jornais impressos, internet, etc., no momento em que passa a utilizar-se das prerrogativas das liberdades de opinião e de expressão, constitucionalmente previstas, acaba se tornando uma fonte de propagação de ideologias, posto que influenciam na formação da opinião dos indivíduos, principalmente no que tange a temas relacionados com o direito penal e o direito processual penal, no momento em que estes exercem o direito à informação, deixando de lado o seu dever de verificar a veracidade dos fatos divulgados, bem como a sua seriedade.



## 2.2 A Liberdade de Imprensa

A liberdade de imprensa, nada mais é do que a liberdade reconhecida a todos os meios de comunicação existentes, como rádio, televisão e internet, de comunicarem fatos e ideias, sendo que tal liberdade se manifesta de forma eminentemente coletiva, tendo em vista que se está diante de um meio de comunicação social de massa, sendo que sua finalidade é proteger os meios de comunicação em massa, no momento em que estes exercem a liberdade de expressão e de informação.

A liberdade de imprensa é tida como um eficaz utensílio da democracia, pois é através dela que se pode reprimir abusos de autoridades públicas, e é por esse motivo que, essa liberdade é defendida há muito tempo, sendo considerada prioridade na nossa sociedade, sendo ainda, um direito fundamental. Tal liberdade tem como objetivo a transmissão de fatos e notícias.

Com a atualidade houve diversos avanços no que diz respeito à imprensa, vários outros meios de comunicação de informações e notícias foram criados, como por exemplo, a internet.

Rui Barbosa (2004, p. 32/35), em uma passagem que fala de imprensa, asseverou que:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...). Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país mesmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

Assim, temos que a liberdade de imprensa consiste em nada mais do que propiciar à população informação. Ou seja, na medida em que há uma imprensa que é livre, e que divulga as informações, que são as notícias, à população, de forma imparcial, ou seja, limitando-se a tão somente prestar a notícia sem tomar conclusões precipitadas, temos que a mídia está realizando o seu papel dentro da sociedade de forma correta.

Dessa forma, pode-se concluir que a imprensa possui papel importante dentro da sociedade, sendo imprescindível para esta. E é dessa mesma forma que,

o legislador constitucional dá à liberdade de imprensa um patamar de direito fundamental dos indivíduos, estando no rol de tais direitos, posto que se trata de uma liberdade da coletividade, fundamental e essencial.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX diz que “é livre a expressão intelectual, artística e de comunicação, independente de censura ou licença”, e também em seu artigo 220, § 1º, ainda aduz que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Nesse sentido, Ferreira (1997, p. 91), aduz que tais direitos de liberdade de imprensa “existem para possibilitar aproximação e contato entre os homens, vale dizer, mediatizar-lhes o convívio quando fisicamente distanciados”.

Destarte, podemos concluir que a liberdade de imprensa, bem como a existência da imprensa e da mídia é de papel fundamental em nossa sociedade.

Entretanto, conforme já explanado, por se tratar de direito fundamental, este também sofre restrições, tendo em vista que não há direito fundamental que seja absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, e dessa forma, há os limites à liberdade de imprensa.

As relações que decorrem da vida na sociedade acabam por ensejar diversos conflitos, que por sua vez precisam ser compostos para que se mantenha o equilíbrio na sociedade e na ponderação dos direitos fundamentais.

Adentro desses conflitos existentes, temos o direito fundamental da liberdade de imprensa em conflito com o direito fundamental à imagem em geral, que engloba todos os demais direitos fundamentais inerentes à pessoa.

Segundo Canotilho (1996, p. 643), no que diz respeito a esse conflito de direitos fundamentais:

Considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos, mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.

Assim, nesse diapasão, temos que entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem de um modo geral acabam sendo direitos fundamentais em conflito, tendo em vista que atualmente a imprensa, tida aqui como a mídia em geral, possui uma autonomia muito grande, sendo que passou a ser tratar de um poder. Assim salienta Vidal Serrano (1997, p. 84):

É que a imprensa moderna (os meios de comunicação) se transformou em um verdadeiro poder social, muitas vezes fazendo do cidadão não um destinatário, mas um refém da informação, tornando necessário defender não só a liberdade da imprensa, mas também a liberdade face à imprensa.

Assim, nesse contexto, temos que é necessário que se verifique os limites que são fixados para a liberdade de imprensa para que esta, no momento em que faz o exercício de sua garantia constitucional, tida aqui como um verdadeiro “poder”, não provoque danos, seja à imagem em geral à pessoa, mais especificadamente à pessoa acusada da prática de determinado crime, seja danos ao direito em si.

### **3 A MÍDIA E O PAPEL QUE DESEMPENHA NA SOCIEDADE E NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA**

Segundo relata Almeida (2007), a mídia é "o conjunto das diferentes empresas de comunicação: emissoras de rádio, televisão, portais da internet, cinema, revistas e jornais impressos em seus diferentes ramos, como jornalismo, entretenimento e publicidade".

Para Juvenal Zancheta Júnior (2004, p. 130), mídia é "o conjunto dos diversos meios produtores e difusores de mensagens informativas (...) O jornal e a revista entre outros suportes, compõe e mídia impressa (...) Já a televisão e a internet atuam no campo da mídia audiovisual. Estes meios compõem a chamada mídia de massa".

Assim, temos que a mídia em geral possui extrema importância na nossa sociedade, posto que, por vivermos na era da tecnologia, somos dependentes de tais empresas de comunicação, pois, no decorrer do tempo, a mídia vem ocupando um grande espaço na sociedade atual, bem como exercendo papel de evidencia na constituição da opinião pública, uma vez que se trata do meio responsável pela propagação e difusão das informações.

Conforme já explanado acima, a mídia exerce forte influência na formação da opinião pública, e tal fato não pode ser negado, posto que atualmente é por meio dela que a população em geral obtém as informações do cotidiano.

Nos derradeiros anos é que tal poder da mídia passou a ser maior, posto que houve uma proliferação de todos os meios de comunicação em massa, e, com isso, todas as pessoas passaram a ter acesso às informações propagadas pela mídia, sendo que com isso, posto que a sociedade é formada em sua maioria por pessoas de menor instrução, a sociedade acaba adotando por verdade absoluta tudo o que é veiculado, e, isso ocorre na maioria das vezes pelo simples fato de que tal sociedade não possui elementos e condições de divergirem ou de formarem opiniões diversa daquilo que é trazido pela imprensa.

A mídia é quem intermedeia a relação entre o Estado e os cidadãos, pois por meio de uma linguagem tecnicamente simples e a todos acessível traz, através dos mais diversos meios de comunicação, conhecimento e entretenimento ao público em geral, integrando, dessa forma, a vida diária das pessoas e

influenciando no comportamento das mesmas, ora denominadas telespectadoras, adaptando seus costumes conforme os paradigmas que estabelecem através dos meios de comunicação.

Assim, a mídia tem um enorme papel na formação da opinião pública, pois, exerce poder de persuasão sobre os indivíduos, pois, ao invés de desenvolver nas pessoas um senso crítico, acaba na verdade influenciando as opiniões na forma que mais lhe assenta. As notícias chegam ao seu público com o senso formado, e isso acaba por impedir a formação de senso crítico nas pessoas. Nesse sentido, Almeida (2007):

Na medida em que transmitem acontecimentos e opiniões por meio da escrita, sons e imagens, os meios de comunicação funcionam como instrumentos de influência na construção e compreensão da realidade. A mídia, portanto, exerce uma espécie de controle social de forma indireta, informal, na medida em que dita comportamentos, modismos, costumes, dissemina ideologias. A opinião pública é construída sob forte influência midiática.

Dessa forma, a cada dia que passa, a mídia apresenta-se como fator de controle social, de modo que é capaz de interferir e manipular as opiniões pela difusão de informações com ideias já formadas, o que acaba por espalhar na sociedade ideologias protegidas por aqueles que conduzem tais notícias.

Assim, a mídia, que ao longo dos anos foi se desenvolvendo, atualmente é tida como uma grande influenciadora no que diz respeito a formação de opinião dos indivíduos, e, tendo em vista que, na maioria das vezes, acaba por veicular informações modeladas com um pensamento, e, em decorrência disso, forma nas pessoas ideologias de acordo com o que expõe, tal fato acaba fazendo com que os indivíduos percam a capacidade de desenvolver suas próprias ideias e conceitos, sendo assim, muito forte e grave a influência da mídia em geral na formação da opinião pública.

Atualmente, temos que os mais diversos veículos de comunicação se veem em uma feroz concorrência, buscando a conquista do público em geral.

Assim, nessa busca, e visando ainda essa conquista, os meios de comunicação se valem de escolhas que implicam na construção de narrações baseadas na emoção e na força das imagens, sendo que, assim, notícias e informações que tem como finalidade o saber, o conhecimento, a reflexão e o

entendimento do público em geral, que demandam um tempo para os resultados que a mídia pretende, se tornam meros figurantes e, a notícia que “vende”, que traz resultados imediatos se torna a verdadeira protagonista, pois tais notícias embutem uma noção do extraordinário, da polêmica, do diferente.

## **4 O PODER QUE A MÍDIA EXERCE NO CAMPO DOS SISTEMAS PENAL E PROCESSUAL PENAL**

O propósito deste capítulo é focar a influência da mídia nos campos penal, processual penal, nas investigações policiais e, como corolário lógico, nas decisões emanadas do Poder Judiciário e do Tribunal do Júri, bem assim na feitura das leis penais.

### **4.1 O Poder que a Mídia exerce no Campo Penal e Processual Penal**

A mídia em geral tem como definição que a notícia tem que ser algo extraordinário, diferente para chamar a atenção do público em geral, e, desse conceito, criado pela mídia, temos que os chamados jornalismo policial e o jornalismo de investigação são tidos como os gêneros de sucesso do momento.

O chamado jornalismo policial, atualmente ganhou grande importância, sendo considerado uma das preferências nacionais, sendo que difundem visões moralistas e opiniões estereotipadas, ocupando os primeiros cadernos dos jornais e sendo os destaques da notícia em geral. Já o chamado jornalismo de investigação é denominado como um jornalismo de revelação, sendo que pressupõe que uma determinada fonte decidiu tornar público algum acontecimento que envolva política, artistas famosos ou empresas conhecidas.

Dessa forma, esses dois tipos de jornalismo funcionam como um verdadeiro motor de venda e de disseminação de visões de mundo que diretamente contradizem princípios constitucionais e valores previstos nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Assim, provocando espasmos de irracionalidade, sensacionalismo, desejos de vingança, bem como critérios travestidos de vigilantes do bem comum, esse jornalismo atua, criando na sociedade em geral conceitos sensacionalistas, dificultando a criação e a constituição ou ainda a conservação de um espaço para políticas públicas de pacificação dos conflitos.

Nesse diapasão, de um lado, temos o fato de que as pessoas possuem um sentimento maior de curiosidade a notícias possuem relação com temas de

direito penal e de direito processual penal, posto que possuem um maior interesse em meterem-se informados acerca de notícias que sejam relacionadas a crimes, violência e infrações penais.

De outro lado, temos a mídia, que faz uso desse sentimento maior de curiosidade dos indivíduos a seu favor, utilizando de informações para trazer ao público notícias de caráter sensacionalista, visando impressioná-lo. Assim, por diversas vezes, a mídia descumpra com a veracidade dos fatos com o intuito de aumentar seus níveis de audiência. Nesse sentido, segundo diz Bordieu (1997, p. 25), “a televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e lhe exagera a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico”.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seu artigo 4º, diz que o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação. No entanto, não é exatamente isso o que ocorre na maioria dos casos, pois a imprensa gera tendências de acordo com seus interesses, e, às vezes, isso implica em faltar com a verdade, o que acaba influenciando erroneamente as pessoas acerca de seus conceitos no que diz respeito aos sistemas penal e processual penal, tendo em vista que manipulam as notícias a fim de veicularem somente aquilo que lhe interessam, visando impressionar o público.

Assim, a população, impressionada e assombrada pelo o que a mídia transmite, passa a exigir do Estado uma ação mais punitiva, imaginando penas mais severas e a prisão como solução para combater a criminalidade que é trazida pela mídia.

Nesse sentido, Almeida (2007, p.36/37) aduz:

Agindo neste diapasão, a mídia transmite a falsa impressão de que vivemos numa sociedade mergulhada na criminalidade, dominada pelo medo, onde a máquina repressora do Estado seria a única opção para conter a violência e proporcionar um pouco de paz. Seria insensatez e pouco amor à verdade negar que a sociedade sofre com o crime, em índices que preocupam, e que a criminalidade perturba a vida em comunidade (cabe-nos lembrar que a prática delitiva é um fenômeno intrínseco à vida social). Mas aqui falamos de uma falsa realidade construída por profissionais de mídia que vêm no chamado mundo cão, um filão para conseguir audiência. Estas pessoas sabem que o crime, ao mesmo tempo que causa terror, atrai a curiosidade da multidão.



Ainda, observa-se que, segundo Mota (2000, p. 50):

O aumento da criminalidade pode estar relacionado com o incremento das desigualdades sociais e econômicas que assolam a desola o nosso povo, entretanto ao invés de uma preocupação por parte da mídia em divulgar a realidade (no sentido de responsabilização dos governantes com a situação vigente) e dos políticos em criar alternativas efetivas de solução para estancar o empobrecimento da população, a primeira divulga sempre com grande sensacionalismo os crimes de repercussão, porque estes dão audiência e os segundos (políticos) defendem o endurecimento do sistema penal pelo rigor da legislação.

Assim, convencidos pelo excesso de determinados veículos de comunicação, a sociedade acaba, na maioria das vezes, desconsiderando, direitos e princípios que regem os sistemas penal e processual penal, sendo certo que, na maioria das vezes, tais sistemas, por influência da própria mídia, acabam sendo desconhecidos da maioria da população, que os criticam, bem como exigem mudanças sem ao menos conhecerem tais sistemas e as legislações que os regem.

Quando nos reportamos a matérias jornalísticas que trazem fatos criminosos como seu principal enfoque, temos que há por parte da mídia um certo sensacionalismo na divulgação de tais matérias, com o intuito apenas de gerar o chamado IBOPE. O que gera esse IBOPE para as emissoras são exatamente os crimes mais bárbaros, ocorridos geralmente em famílias ou casos importantes ou famosos na sociedade, e causam clamor público, sendo que, a partir disso, as emissoras invadem a esfera privada de tais famílias e dos envolvidos em tais crimes, tornando a imagem dos envolvidos pública, fazendo com que os mesmos se tornem desde já, verdadeiros culpados.

Assim, conclui-se que o espetáculo comunicado pela mídia à sociedade, principalmente no que se refere à assuntos ligados aos sistemas penal e processual penal, tais como a criminalidade, o devido processo legal, as penas cominadas a determinados crimes, o cumprimento de pena, entre outros, acaba influenciando na opinião pública e, assim, na concepção de um juízo crítico. Dessa forma, a população, dominada pelas ideologias trazidas pela mídia, exige do Poder Público medidas vez severas, seja no âmbito do direito penal, seja no âmbito do processo penal.

Nesse sentido, ensina Flávia Rahal (2007), que:

A Justiça que é feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre Justiça mal feita, e torna ainda mais desacreditado o Poder Judiciário. É muito fácil: a Justiça que prende por pressão e não com base em provas sólidas é a mesma que vai soltar dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a Justiça que trabalha na direção errada e a sociedade que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós, daí o perigo desta inversão tão corriqueira de papéis.

Ou seja, apesar de a mídia, através dos mais diversos meios de comunicação ser considerada um elemento importante na sociedade atual, através das notícias relacionadas a fatos que tem como intuito divulgar notícias relacionadas a fatos que envolvem direito penal e processo penal falsamente propagadas vêm se tornando meio que influencia erroneamente a população, formando na mesma ideologia que não condizem com a realidade fática, mas sim com a realidade que propagam.

Deste modo, o papel que é exercido pela imprensa acaba por levar a presunção de culpa a um determinado indivíduo que esteja envolvido em caso criminal de grande repercussão midiática, tornando-o desse já culpado pela prática de determinado crime, convencendo disso a população em geral, que, desprovida de conhecimento técnico jurídico, crê em justiça, quando na verdade está praticando verdadeira injustiça. Assim sendo, tendo em vista essa inversão de fatos feita pela imprensa, o envolvido no crime, ora acusado, é quem tem o ônus de demonstrar para o Estado que é isento de culpa, e não este quem deve evidenciar e provar o envolvimento do indivíduo na prática de determinado crime, fazendo assim prevalecer o princípio da presunção de inocência, Constitucionalmente previsto, ocorrendo assim uma inversão de valores, sendo o indivíduo acusado pela suposta prática de determinado crime, totalmente prejudicado pela mídia.

#### **4.2 O Poder que a Mídia exerce na Investigação Policial**

As atividades de investigação de crimes, feita pela polícia, são umas das que mais alimentam a mídia, principalmente por conta das reportagens policiais, bem como por outras formas de propagação da mídia de tais notícias em massa. Tanto a prisão em flagrante do suspeito da prática do crime, sua condução até a

delegacia de polícia, sua apresentação perante a autoridade policial, são alvos da mídia.

Para muitos, essa cobertura midiática representa uma forma ativa de se tornar públicos os atos praticados pela polícia, deixando a sociedade informada. Entretanto, essa proximidade da mídia junto à polícia, que na maioria das vezes é feita através dos chamados “repórteres policiais”, pode motivar o surgimento de frutos indesejáveis. Basta ocorrer o acontecimento de um crime envolvendo pessoas importantes, seja ou assalto ou um sequestro, ou até mesmo uma rebelião, ou qualquer outro fato que cause impressão em massa da população para que a mídia de imediato dê ampla cobertura a tal acontecimento, em busca de vender mais jornais e conseguir os índices mais altos de audiência, e isso é feito seja lá à custa do que quer que seja.

Tal cobertura é feita pelas chamadas reportagens policiais, que hoje em dia enchem as telas dos televisores, e que, de certo modo, desenvolveu uma ideia de crime totalmente diferente, sendo que tais reportagens são sensacionalistas, arquitetam uma lei e pregam esse comportamento, sem ao menos saberem acerca de tais assuntos, sem ao menos possuírem o mínimo conhecimento técnico acerca dos sistemas penal e processual penal, induzindo a população, leiga, a conceitos distorcidos.

Nesse sentido, Ana Lucia Menezes Vieira (2003, p. 2):

Essa maneira sensacionalista, e muitas vezes irresponsável, de atuação da mídia em relação aos fatos criminais, mais propriamente em relação àqueles que estão sendo investigados, é a realidade que vivenciamos no dia-a-dia – reputações, imagens, dignidade pessoais são destruídas, irreversivelmente, pelo estrépito público da crônica policial.

O artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ou seja, a ninguém poderá ser imputada uma pena pelo cometimento de um crime sem antes disso ter havido uma sentença penal, já transitada em julgado. No entanto, tal disposição não evita que, mesmo não havendo sentença penal irrecorrível, ocorra a prisão em flagrante, quando alguém é flagrado cometendo um crime, ou a prisão de caráter cautelar, que são as prisões temporária e preventiva. Para que se decrete a prisão cautelar, é necessário o preenchimento de alguns requisitos: para que seja decretada a prisão temporária é necessário que o acusado não possua endereço

fixo, que a prisão seja imprescindível para a investigação policial, e que o acusado seja investigado pela prática de um dos crimes previsto no artigo 1º, inciso III da Lei 7.960/89, sendo que tal rol é taxativo. Já para o decreto da prisão preventiva, este só ocorrerá se tal prisão for necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, não é o que acontece nos casos concretos, principalmente nos casos que envolvem repercussão midiática.

A polícia, na maioria das vezes, tendo em vista a repercussão que a mídia está dando para determinado acontecimento de grande repercussão, acaba prendendo o indivíduo para se mostrar como uma força ou um órgão competente, a fim de amenizar o anseio de impotência do Estado frente à criminalidade, bem como a descrença da população causada pela mídia através de suas “reportagens policiais”.

A mídia tem a finalidade de através de suas reportagens mostrar para a sociedade o acusado de um crime sendo preso, algemado, expondo-os de forma que causam clamor público, criando previamente a imagem de um condenado. Durante a investigação policial, além acabar com a imagem do acusado, a mídia termina por atingir a função que o Estado tem em conter a prática de crimes na medida em que as investigações ocorrem.

Ocorre que, tal fato, acaba por ferir de forma profunda os preceitos constitucionais e morais previstos no ordenamento jurídico, como os princípios da ampla defesa e da presunção de inocência. A mídia, na insistente busca por reportagens acaba por se tornar um risco para a polícia, que, muitas vezes, em sede de fase de investigação policial, ficam praticamente a mercê dos repórteres.

Assim, temos que a mídia acaba por estimular que certas falhas ocorram dentro da polícia, sendo que se determinados casos, como o exemplo acima, fossem devidamente investigados sem a cobertura da imprensa, poderiam ocorrer resultados bem menos desastrosos.

#### **4.3 O Poder que a Mídia exerce nas Decisões do Juiz Criminal**

Existe a chamada crônica judiciária, que consiste essencialmente na atividade da imprensa de transmitir para a população os atos concretizados pelos

membros do Poder Judiciário. Ou seja, nada mais é do que uma forma de a sociedade tomar conhecimento dos atos processuais praticados pelo Poder Judiciário.

Ana Lúcia Menezes Vieira conceitua a crônica judiciária da seguinte maneira (2003, p. 104):

Um desses meios, entre outros, que são dispostos a intermediar a notícia dos fatos criminosos e da atuação da Justiça em relação a seus autores. Ela representa um aspecto particular da liberdade de manifestação do pensamento, uma espécie de atividade jornalística que decorre do direito de os meios de comunicação informarem. Distingue-se da crônica em geral pela peculiaridade de seu objeto, ou seja, é a exposição de fatos atinentes não a fenômenos sociais, políticos ou culturais, mas é específica a fatos relacionados aos atos judiciais.

Assim, podemos concluir que a mídia tem o papel de fazer com que os atos processuais praticados pelos membros do Poder Judiciário (juízes) cheguem ao conhecimento da população em geral, sendo que, para isso, a mídia deve sempre transmiti-los de forma clara, traduzindo a linguagem técnica que tais membros na maioria das vezes utilizam, utilizando uma linguagem simples, que é atributo dos meios de comunicação social em massa. Entretanto, não é o que ocorre, tendo em vista que a mídia, ao veicular notícias desse tipo, o faz de forma errônea, veiculando inverdades e conceitos totalmente equivocados.

Conclui-se então, que a mídia, ao transmitir aos leigos os atos dos juízes aos cidadãos, acaba por produzir diversos prejuízos para todo o sistema penal. Entretanto, não se pode negar que tal publicidade é benéfica para a democratização da notícia.

Temos que a maioria dos malefícios que são produzidos pela mídia decorre da falta de conhecimento técnico e jurídico dos transmissores da notícia, ou seja, decorrem dessa transmissão inverídica e equivocada das notícias. Na maioria das vezes, os jornalistas não possuem conhecimento mínimos acerca de processo, tanto que, conforme Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.108/109), "confundem as funções da polícia com as do Ministério Público, destes com as do Poder Judiciário, englobando-os todos na noção de 'Justiça' ". Assim, os jornalistas de modo geral, ao darem notícias que trazem "novos" conceitos dos atos processuais praticados em geral, acabam por desvirtuá-los, pois a informação errônea é ainda muito mais prejudicial do que a falta de informação.

Segundo Francisco de Assis Serrano Neves (1977, p. 407-408):

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência.

A mídia influencia a sociedade como um todo de forma geral, sendo que, há influências que são benéficas e que há também os malefícios, sendo que o que devem ser evitados são os juízos de valores que são divulgados de forma errônea, o que influenciam tanto a sociedade como o próprio juiz.

Odone Sanguiné (2001, p. 268) diferencia as situações acima citadas:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo.

A mídia gera uma estigmatização do suspeito como criminoso, bandido, bicho, louco, praticamente o condenando, antes mesmo antes mesmo da prolação de uma sentença condenatória, ferindo, dessa forma, o princípio da presunção de inocência e as demais garantias constitucionalmente previstas, sendo que tal fato, por si só, já mais do que suficiente para influenciar o convencimento do juiz penal no momento de este proferir as suas decisões.

Segundo Odone Sanguiné (2001, p. 269-270):

Um obstáculo importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, dos *mass media*, que precede à decisão do Tribunal (...) o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamentos posteriores, porque alguns juízes são influenciados negativamente em relação ao acusado por meio de descrição televisiva, por exemplo.

Essa influência, mesmo que não cause um efetivo convencimento do juiz no momento de proferir a sua decisão, acaba, em alguns casos, por desempenhar uma pressão implícita em sua consciência, sendo que assim, este age de acordo com o que imagina que lhe é esperado, mesmo sem manifestação expressa da mídia nesse sentido. Entretanto, a mídia também se manifesta de forma expressa, posto que, direta ou indiretamente, exercem pressão sobre o magistrado, exigindo, por exemplo, através de notícias, a decretação de uma prisão em face de determinado acusado de um crime de grande repercussão, no caso concreto.

Imediatamente, percebemos que a veiculação sensacionalista de notícias por parte da imprensa pode influenciar no julgamento dos magistrados, tanto o convencendo em relação ao grau de culpabilidade do réu, influenciando tacitamente, posto que realiza um julgamento prévio do acusado perante os meios de comunicação de massa, influenciando assim o julgamento proferido, como, mesmo que não haja convencimento, o pressionando perante a mídia a tomar determinada decisão diante de determinado fato no caso concreto, aduzindo, perante a mídia, erroneamente, ser essa decisão que está exigindo a mais correta.

Ou seja, a chamada crônica judiciária (comunicação, pela imprensa, dos atos processuais), quando feita de forma errônea, que na maioria das vezes o é, acaba por somar-se ao pensamento do juiz, a assim, na maioria das vezes, este se vê convencido pelo veiculado pelos meios de comunicação social. Assim, forma o seu convencimento, porém, baseado nessas informações extraprocessuais trazidas pela mídia, que são suficientes para gerar uma opinião no julgador, sendo que este prejulgamento trazido não é derrocado pelas provas existentes dentro do próprio processo penal, sendo assim, uma influência decisiva no julgamento do magistrado.

Assim, podemos concluir que a mídia é determinante em muitos julgamentos criminais, posto que sua influência tem prejudicado a imparcialidade e o julgamento dos magistrados. Isso ocorre porque a imprensa, atualmente, possui um quadro que tende ao sensacionalismo, não se preocupando em cumprir a sua função de exercer a crônica judiciária de forma correta, ou seja, de informar a população sobre o que acontece de forma correta. Atualmente, a mídia não mais se preocupa em respeitar a notícia, muito pelo contrário, os jornalistas, de modo geral, enfeitam as notícias, criando uma história interessante de ser contada, com a finalidade tão somente de ganhar audiência.

Guilherme Souza Nucci (2003, p. 1019), critica veemente os juízes que decidem influenciados pela mídia:

O julgador que emprega, usualmente, em sua atividade de composição de conflitos opiniões e conceitos formados de antemão, sem maior preocupação com os fatos alegados pelas partes, nem tampouco atentando para o mal de cultivar ideias preconcebidas sobre determinados assuntos, é um juiz preconceituoso e, conseqüentemente, parcial. Não está preparado a desempenhar sua atividade com isenção, devendo buscar consertar seu procedimento, sob pena de se dever afastar da área criminal.

O juiz penal fatalmente acaba utilizando os seus valores e conceitos previamente estabelecidos e gerados pela mídia no momento em que prolata as suas decisões. Assim, do modo que a mídia tem atualmente noticiados os fatos, conseqüentemente de forma natural, os juízes se veem influenciados, ou ainda pressionados por este órgão.

#### **4.4O Poder que a Mídia exerce nas decisões do Tribunal do Júri**

O Instituto do Tribunal do Júri, constitucionalmente previsto, trata-se de uma função exercida pelos cidadãos, sendo solene, e ocorre nos casos onde há a prática de um crime doloso contra a vida, seja ele consumado ou tentado, bem como os crimes a ele conexos. O acusado pela prática desses crimes é submetido a julgamento e têm de ser julgado pelos seus iguais, geralmente pessoas leigas em termos jurídicos, que são convocadas para compor o Tribunal do Júri.

Tal instituto é formado por um juiz presidente, que é o juiz de carreira, bacharel em Direito, e por vinte e um jurados leigos, que são sorteados entres os cidadãos de boa índole. Este Tribunal possui o chamado Conselho de Sentença, que é composto por sete jurados que são sorteados entre os vinte e um cidadãos anteriormente sorteados, que possuem a incumbência de apreciar a matéria de fato do caso concreto, e a lavratura da sentença compete ao juiz presidente, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Penal.

Os jurados resolvem sobre as matérias de fato, sobre os aspectos circunstanciais do caso concreto que está sendo submetido a julgamento, sendo que decidem acerca de tal fato através da votação de quesitos que lhes são apresentados pelo juiz presidente, e este, após a prolação da decisão de



condenação ou não do acusado por parte do Conselho de Sentença, profere a sentença, elaborando a dosagem da pena imposta ao crime em que o acusado fora condenado pelo Conselho de Sentença.

Os crimes dolosos contra a vida, ou seja, os crimes que pertencem à competência do Tribunal do Júri são crimes que, quando cometidos, atraem o interesse público em geral, principalmente quando se trata de casos de grande repercussão, e envolvendo barbáries na sua prática e pessoas influentes ou famosas. Assim, tais crimes, via de regra, atraem o já aqui citado sensacionalismo da mídia, que induz na maioria das vezes o Conselho de Sentença, que passa a fazer valer a opinião pública formada por esse sensacionalismo midiático em detrimento da sua livre convicção, tornando, dessa forma, totalmente prejudicado um dos preceitos basilares do Tribunal do Júri, previsto no artigo 466 do Código de Processo Penal, que diz que “em nome da lei, nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.

Pode-se dizer com convicção que a mídia influi intensamente nas decisões pronunciadas pelos jurados quando estes estão compondo o Conselho de Sentença e, deste modo, acabam decidindo sem imparcialidade e na maior parte dos casos de maneira injusta. A publicidade prévia do fato criminoso ou dos atos processuais de uma forma geral pela mídia, através dos mais diversos meios de comunicação, é preocupante, pois o julgamento no Tribunal do Júri é feito por juízes leigos, e a impressão que tal publicidade transmite a estes do crime e do suposto criminoso tem um efeito maior do que as provas que foram produzidas durante toda a instrução e durante o julgamento em plenário.

O jurado, cidadão comum que encontra-se incumbido de julgar o caso concreto, de decidir acerca da culpabilidade ou não do acusado, não está sujeito aos princípios e garantias que guiam um juiz togado, assim, conforme diz Vieira (2003, p. 246):

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

São nesse mesmo sentido de que os jurados são extremamente influenciados pela mídia as palavras de Márcio Thomaz Bastos (TUCCI, 1999, p. 42): “(...) suponhamos que, no Júri dos supostos assassinos de Daniela Perez, um ou dois mais réus fossem inocentes. Ele, ela, ou eles teriam alguma chance de absolvição depois da operação de ‘linchamento’ montada pela mãe da vítima com o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional? Claro que a resposta é negativa. ”

Nesse mesmo sentido, Pereira (2012, p. 13-48) assevera:

A mais famosa instituição existente nos anais do universo jurídico é colocada à mercê de frenéticas campanhas orquestradas pela imprensa sensacionalista. Em meio a distorções, acusações levianas, precipitadas e, não raro inverídicas, divulgadas pelos veículos de comunicação de massa, mas com o escopo de se obter a primazia da publicação exclusiva, vê-se cada vez mais mitigado o ideal de justiça social a que o Tribunal do Júri, como garantia fundamental do homem, destina-se.

Sempre que um crime tem ampla repercussão, a imprensa busca mostrar o acusado como se fosse um “furo de reportagem” e o público em geral possui somente esta visão dos fatos e quando algum cidadão, que faz parte desse público geral, é convocado para cumprir o dever de exercer a função de jurado, este já poderá ir com a sua opinião formada pelo que ouviu através da imprensa, sem ao menos ter interesse no que a defesa do acusado tem a dizer em sua defesa.

Enquanto a mídia possui atualmente a mais alta tecnologia na divulgação de informações e notícias, as quais na maioria das vezes não correspondem à veracidade dos fatos, sendo errôneas e sensacionalistas, o Tribunal do Júri se cultiva praticamente nos mesmos moldes dos tempos mais longínquos. É estimada a vontade de que o acusado de um crime doloso contra a vida seja “julgado pelos seus pares”, como garantia de justiça, mas na maioria das vezes, estes “pares”, ora jurados, não possuem o equilíbrio e o discernimento necessário para distinguir o que foi reiteradamente infiltrado em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir. Dificilmente um jurado consegue manter-se imune ante a pressão da mídia e do prévio julgamento exercido diariamente.

#### 4.5 O Poder que a Mídia exerce no Legislador Penal

A mídia acaba por influenciar na formação da opinião pública, conforme já explanado acima. Assim, através dos mais diversos meios de comunicação acaba, na divulgação de fatos criminosos, por gerar medo e insegurança na população, que acaba por pressionar o legislador a fim de que sejam efetuadas reformas nas leis penais em geral, seja de cunho material ou processual, ou seja, a divulgação trazida pela mídia acaba por trazer consequências diversas, e entre elas está a reforma na legislação penal, de tal modo que, os poderes públicos, ou seja, o próprio Estado, acaba por atender às súplicas da população, ora influenciada pela mídia.

É característica de um Estado Democrático de Direito que o legislador, por ser representante do povo, no momento em que cria determinada lei, a faça para atender aos pedidos e as necessidades da população. No entanto, ao exercer tal papel, é necessário que o legislador também verifique acerca da importância e das consequências que isso trará, o que não ocorre no mundo real, somente no mundo do ideal, sendo que na realidade fática, os políticos, acabam por legislar para atender às súplicas da população, sem fazer tal análise.

Nesse contexto, temos que “os políticos – presos na essência competitiva de sua atividade – deixam de buscar o melhor para preocupar-se apenas com o que pode ser transmitido de melhor e aumentar sua clientela eleitoral. ” (ZAFFARONI, 2007, p. 77).

Em matéria penal, quando se legisla, é preciso levar em consideração as garantias constitucionalmente previstas, posto que a característica marcante do direito penal é a intervenção mínima. Assim, normas incriminadoras ou agravadoras da situação de um acusado no âmbito criminal devem sempre respeitar tais garantias, que são fundamentais.

Entretanto, nem sempre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal são observados pelo legislador quando este cria leis penais ou processuais penais. Como exemplo disso, temos a Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90, que acabou por alterar condutas já previstas no Código Penal, e que foi criada e alterada tão somente por influência midiática.

Outras leis que foram criadas tão somente pela pressão popular ocasionada pela mídia, foram a Lei de Combate ao Crime Organizado – Lei

9.034/1995 e a Lei 10.792/2003, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, alterando a Lei de Execução Penal - Lei 7.210/1984.

A criação da Lei 10.792/03 teve início com o interminável passeio do famoso preso “Fernandinho Beira Mar”, tendo em vista que, na época, o Estado possuía grande dificuldade em manter o criminoso isolado dos demais. A grande pressão da mídia, nesse caso, resultou na promulgação da Lei 10.972/03, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.

Ainda, outro caso de grande repercussão midiática, foram os atentados ocorridos em São Paulo, que foram cometidos pela facção criminosa denominada de Primeiro Comando da Capital – PCC deram ensejo para que a mídia calcasse holofotes sob mais um famoso preso: o “Marcola”. Assim, com a mídia pressionando o legislador, e este, se vendo afoito por tais pressões, logo se movimentou, e projetos de lei que tratavam de organizações criminosas logo foram desarquivados e discutidos.

## 5 CASOS CONCRETOS

Sendo fora de dúvida que a mídia exerce enorme influência em todos os campos do Direito, desde a edição da legislação penal, até a investigação e a aplicação da Lei Penal, convém apontar alguns casos que denotam essa repercussão.

### 5.1 A Lei dos Crimes Hediondos

A Lei dos Crimes Hediondos é considerada uma das leis mais midiáticas existentes no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que foi criada em virtude de pressão da mídia, e todas as suas alterações decorreram da mesma forma.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2002):

Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequência imediatas a dramatização da violência e sua politização.

Assim, a edição dessa lei está totalmente ligada à extensa cobertura jornalística sobre crimes, em sua maioria famosos, e que envolvem pessoa influentes.

A aprovação da Lei dos Crimes Hediondos se deu em 25 de julho de 1990, e o fato que fez com que ocorresse tal promulgação foi o sequestro do empresário Abílio Diniz, que ocorreu em 1989, que foi o fato propulsor para que o crime de extorsão mediante sequestro fosse incluído como crime hediondo. Sob pressão, o Senado aprovou o projeto, que tramitava em regime de urgência, em 34 dias, contados da data de apresentação da matéria, e a Câmara Federal, aprovou um substitutivo em dois dias. (FIGUEIREDO; KNIPPEL, 2006)

Outro fato de grande repercussão na mídia que também resultou em alterações nesta Lei, foi a morte da atriz Daniella Perez. A escritora Glória Perez,

mãe da atriz, criou um movimento, onde colheu a assinatura de várias pessoas, onde as encaminhou para o Congresso Nacional um projeto de Lei que acrescentou à Lei dos Crimes Hediondos o homicídio qualificado como crime hediondo.

A filha da novelista da TV Globo Glória Perez, Daniella Perez, de 22 anos, foi morta com 16 tesouradas no pescoço e no peto, em dezembro de 1992. (VAZ, 2007) O projeto de iniciativa popular, liderado pela mãe da atriz, que propunha a inclusão do homicídio qualificado entre os crimes hediondos precisava de um milhão de assinaturas para entrar na pauta de votação no Congresso. Conseguiu 1,3 milhão. (DANIELLA PEREZ, 2011)

Tal projeto foi aprovado, resultando na criação da Lei 8.930/94, que incluiu o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Tal lei ainda incluiu no rol dos crimes hediondos o crime de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente. Essa outra alteração legislativa também teve como antecedentes fatos que foram evidenciados pela mídia, que foram duas grandes chacinas que ocorreram no ano de 1993 e tiveram grande repercussão na imprensa, até mesmo na imprensa internacional. Foram as chacinas da Candelária e de Vigário Geral.

Na chacina da Candelária, ocorrida em 23 de julho de 1993, um grupo de policiais militares e civis, membros de grupo de extermínio, atirou contra mais de 50 crianças e adolescentes que dormiam sob as marquises nas imediações da Igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. Oito morreram e dois ficaram gravemente feridos. (RAMOS; PAIVA, 2007)

Na chacina de Vigário Geral, ocorrida em 29 de agosto de 1993, 21 pessoas foram assassinadas na favela, localizada no subúrbio do Rio de Janeiro e que deu nome ao crime. As investigações indicaram que os assassinos eram cerca de 50 policiais civis e militares, encapuzados, que mataram em represália à morte de quatro PMs, atribuída a traficantes locais. (RAMOS; PAIVA, 2007)

No ano de 1998 houve um famoso caso de falsificação de remédios, mais especificadamente do remédio “Androcur”, e também houve o caso da “pílula de farinha”, que foi a falsificação do anticoncepcional “Microvlar” e, diante de tal fato, também de grande repercussão midiática, foi promulgada a Lei 9.695 de 20 de agosto de 1998, acrescentando à Lei dos Crimes Hediondos um inciso, onde o crime de falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais passou a ser considerado um crime hediondo.

Assim, podemos concluir que a partir do momento em que ocorre um novo crime de grande repercussão na mídia, e também que causa alvoroço social, ressurgem discursos em defesa de uma maior coibição a tais delitos, tanto por parte da mídia, como por parte da população, entusiasmada por aquela.

A lei dos crimes hediondos foi promulgada às pressas pelo legislador, que a fez em um momento de clamor da população pela redução da criminalidade que vinha acontecendo àquela época, envolvendo pessoas influentes, e, assim, a lei foi criada com a intenção de se buscar uma pena mais severa para os condenados pelos crimes rotulados em tal lei, que ali foram colocados, pela pressão da população, ora influenciada pela mídia.

Segundo César de Faria Júnior (1990, p. 27), tal “lei surgiu, sem dúvida, como exigência da sociedade insegura e alarmada com o crescimento dos índices de criminalidade”.

A lei de crimes hediondos, na verdade, reflete os anseios de uma sociedade intimidada pela criminalidade e influenciada pela mídia, e não de um verdadeiro procedimento legislativo moderado na coerência e na busca da verdadeira pacificação social através do Direito, que é sua finalidade.

Deste modo, podemos concluir que a lei dos crimes hediondos, na verdade, é tida como um exemplo de como não se deve legislar em matéria penal, tendo em vista que a ciência penal não pode ser ultrapassada por pressões sociais manuseadas pela mídia.

## **5.2 O Caso da Redução da Maioridade Penal**

O tema da redução da maioridade penal tem como motivo de seu surgimento a influência da mídia, pois é um tema que já fora amplamente discutido tão somente pelo fato de que foi amplamente divulgado pela mídia, ante o acontecimento de fatos criminais de grande repercussão, sendo que, através disso, a mídia acabou por formar na sociedade conceitos, e esta passou a cobrar do Poder Público uma maior punição no que diz respeito à prática de crimes por menores de idade, ou seja, os inimputáveis. Grandes exemplos disso são os casos dos jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé e do menino João Hélio.

No ano de 2003, os jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé foram brutalmente assassinados na cidade de Embu-Guaçu no estado de São Paulo. O crime foi cometido por uma quadrilha, composta por quatro indivíduos que eram maiores de idade, e por um menor, que foi acusado de desferir quatorze facadas na jovem. Assim, a prática de tal ato pelo menor foi o assunto mais debatido tanto pela mídia como pela a sociedade, sendo que a partir daí, passou-se a discutir de forma voraz a questão da redução da maioridade penal, tendo em vista que as atenções da imprensa ficaram ligadas à participação do menor no caso.

Na época, até existiu uma PEC – Proposta de Emenda Constitucional, denominada de “PEC Liana Friedenbach”, sendo que tal proposta situa que, quando um menor de idade cometer um crime que envolva a morte de pessoas, o estupro ou o crime de latrocínio, logo terá a sua maioridade penal reduzida, sendo considerado uma pessoa imputável, como qualquer maior de idade.

A mesma discussão acerca da redução da maioridade penal, onde ressurgiram discussões legislativas acerca do tema, veio à tona quando ocorreu outro fato que gerou comoção e repercussão geral pela mídia, que foi a morte do menino João Hélio, que foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação. O menino, no ano de 2007, foi brutalmente assassinado quando foi arrastado preso junto ao cinto de segurança do veículo que fora roubado de sua mãe, sendo que um menor de idade participara do crime.

Assim, a participação desse menor de idade fez com que viessem à tona novamente todas as discussões acerca da redução da maioridade penal, a fim de uma punição mais rígida aos menores de 18 anos que praticam crimes bárbaros. A imprensa inclusive passou a exibir reportagens lembrando outros crimes praticados por menores de idade, bem como entrevistou juristas acerca do tema, trazendo conceitos e novamente formando opiniões. Ou seja, a redução da maioridade penal é mais um assunto que foi acarretado da influência da mídia, ante o acontecimento de crimes bárbaros.

### **5.3 O Caso da Escola Base**

No ano de 1994, na cidade de São Paulo-SP, duas mães se dirigiram à Delegacia de Polícia, mais especificadamente ao 6º Distrito Policial, onde fizeram



uma denúncia de que seus filhos teriam sido vítimas de abuso sexual pelos donos da escola em que estudavam – a Escola Base – e pelos pais de outras crianças. Tal denúncia ocorreu pelo fato de que as crianças narraram aos pais que, durante o horário em que deviam estar na escola, eram levadas para a casa de outro aluno, e lá eram obrigadas a assistirem filmes de conteúdo pornográfico, bem como ocorria a prática de abusos sexuais.

No entanto, após a denúncia, a polícia, durante a realização das investigações, acabou por elucidar que as denúncias nada tinham a ver com a realidade dos fatos, durante diligências nada suspeito foi encontrado em poder dos acusados, e nem mesmo a descrição de suas casas, trazidas pelas crianças, em nada coincidia com a casa dos acusados. Dessa forma, as mães que fizeram a denúncia, acabaram por ficar insatisfeitas com o trabalho da polícia, momento em que comunicaram à imprensa acerca de tais fatos e denúncias, e foi assim que o caso passou a ter grande cobertura midiática.

A partir daí a mídia passou a divulgar todas as informações que conseguiam a respeito do caso, seja as informações divulgadas pelos meios oficiais, seja as informações trazidas pelos pais de crianças que frequentavam a escola, sendo que assim, foi divulgada, em rede nacional, uma realidade distorcida dos fatos, os acusados eram vistos como verdadeiros monstros.

Segundo Alex Ribeiro (2003), *“a imprensa perdia completamente toda preocupação profissional e ética: já não narrava somente o que era apurado pela autoridade policial, mas dava voz a todas as pessoas que quisessem denunciar”*. Dessa forma, a mídia passou de narradora de notícias para a população, a um ente compulsivo em denunciar o crime.

Assim, as mais diversas notícias sobre o caso passaram a surgir, sendo que, de acordo com Ribeiro (1995, p.46/47):

A imprensa já havia provocado a ira popular, na madrugada de quinta para sexta-feira, a escolinha foi saqueada. Móveis e materiais escolares foram destruídos e aparelhos eletrônicos furtados. Segundo os jornais do dia seguinte, 30 pessoas participaram do saque e policiais militares deram cobertura. Sete pessoas foram presas, mas depois liberadas pela polícia. [...] A imprensa tinha dado tanto crédito às supostas vítimas que elas não se contentavam mais em somente lançar acusações sem fundamentação, mas já se sentiam seguras e no direito de elas mesmas praticarem crimes.

Entretanto, mesmo com ampla divulgação do caso por parte da mídia, e mesmo havendo diversas acusações divulgadas pela mídia, com o fim das investigações policiais, chegou-se à conclusão de que não haviam provas da prática de tais crimes pelos proprietários da escola, e o delegado de polícia responsável pelo caso chegou à conclusão que o inquérito policial deveria ser arquivado, tendo em vista a falta de provas e estar comprovada a inocência dos acusados.

Dessa forma, a mídia passou a perceber que cometeu um grande erro quanto à divulgação de fatos cobertos de sensacionalismo, sendo que a partir daí, começaram a se retratar com os acusados, trazendo ainda, inclusive, demonstrações dos danos que tais publicações, sem o mínimo de senso, trouxeram para a vida de pessoas inocentes, que tiveram suas vidas comprometidas para sempre.

O autor Fernando Luiz Ximenes Rocha (2003, p. 02-03), entende que:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário.

Assim, o caso da Escola Base é tido como um grande exemplo da influência que a mídia tem quando se trata de notícias que envolvem os sistemas penal e processual penal. Mesmo que neste caso os acusados não tenham sido submetidos a julgamento, temos que, antes mesmo de haver um processo penal, tais pessoas foram pré-julgadas e condenadas pela imprensa, e, por força desta, pela sociedade, sendo que tiveram suas vidas prejudicadas para sempre devido a isso, perderam a escola e, nunca mais puderam ter uma vida normal.

#### **5.4 O Caso da menina Isabella Nardoni**

O caso da menina Isabella Nardoni é todo como um dos clássicos casos de forte influência da mídia no Tribunal do Júri.

O crime ocorreu no dia 29 de março de 2008, sendo vítima a menina Isabella Nardoni, que supostamente teria sido atirada de uma janela da janela do apartamento de seu pai, Alexandre Nardoni, em São Paulo. O caso auferiu grande

repercussão, e o pai da menina e a madrasta, Anna Carolina, logo foram os acusados do cometimento desse crime.

Levando-se em conta a visão puramente empresarial da mídia, temos que tal caso é tido como um excelente caso para abordagem da imprensa, posto que é lucrativo, causa interesse da população, e, logo, o aumento da audiência. Assim, a cada novidade tida no caso, as notícias veiculadas pela mídia se reinventavam.

Assim, com toda essa veiculação, a mídia de pronto conduziu a opinião pública a já concluir através de suas notícias que seriam os dois acusados culpados pela prática do crime. Foi estabelecido um pré-julgamento, conforme já explanado acima acerca da influência da mídia no Tribunal do Júri.

Assim sendo, uma demonstração da influência da mídia, foram as críticas recebidas pelo Desembargador Caio Canguçu de Almeida, do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ter concedido, no dia 11 de abril de 2008, medida liminar em habeas corpus para libertar o casal então suspeito, fundamentando que o caso não seria hipótese legal de aplicação das restritas hipóteses da prisão temporária (ANDRADE, 2009, p. 4).

Desde o momento em que o crime ocorreu, até a data em que aconteceu o julgamento, cada ato policial ou processual que foi praticado durante a instrução, foi noticiado pela mídia, e marcado pela presença massinha da imprensa. Tais notícias traziam entrevistas, fotos, laudos periciais, enfim, várias passagens ligadas ao caso, que acabaram por desencadear várias opiniões sobre o caso. Houve uma comoção geral da população, sendo que até mesmo no dia do julgamento do casal perante o Tribunal do Júri houve grande presença da população, que até mesmo expressavam opiniões pessoais acerca dos envolvidos no processo e no contexto do crime.

Ou seja, nesse caso temos que o casal acusado pela prática do crime, antes mesmo de seu julgamento perante o Tribunal do Júri, já era considerado culpado pela prática do crime, pois a mídia acabou por formar a opinião pública acerca do caso, sendo este, portanto, um grande exemplo de como os jurados são influenciados pela mídia, e já se dirigem ao Tribunal do Júri para compor o Conselho de Sentença com a sua opinião acerca da condenação formada.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho ponderou acerca da influência da mídia nos sistemas penal e processual penal.

As exposições feitas comprovam que a mídia exerce, de forma dominante na formação de ideias e conceitos dos indivíduos em geral, posto que estes se valem das notícias que os meios de comunicação propagam e dessas notícias é que formam o seu senso crítico e suas opiniões.

Assim, tornou-se irrefutável o acentuado papel que a mídia possui na sociedade, posto que se trata do principal mecanismo de difusão de informações e notícias.

Contudo, apesar do importante papel que exerce, verificou-se também que a mídia se utiliza do poder que desempenha sobre a sociedade para manusear informações e notícias e, dessa forma, influenciar a opinião pública e a constituição do senso crítico.

A nossa Lei Maior, traz como direito fundamental no ordenamento jurídico uma proteção à liberdade de pensamento e de manifestação, garantindo a todas as pessoas o integral direito da liberdade de expressão.

Do mesmo modo, também está constitucionalmente previsto o direito à informação, que nada mais é do que o direito de o cidadão se manter informado dos fatos e episódios da coletividade, bem como dividir estas informações.

Porém, tanto as liberdades de pensamento e de manifestação não podem ser usadas pela mídia para convencer, manipular e influenciar seu público, posto que isso geral um controle da mídia sobre a sociedade e sobre suas ideologias. Ou seja, apesar de serem direitos fundamentais, as liberdades de pensamento e de manifestação, aqui englobada a liberdade de imprensa, sofrem limitações, pois não podem interferir em outros direitos fundamentais.

Ainda, percebe-se que, quando se trata de assuntos e notícias relacionadas a temas que envolvem assuntos ligados ao direito penal e ao direito processual penal, a mídia, de uma forma mais preponderante ainda, se utiliza das informações para tramar fatos e difundir suas ideologias, e isso acaba gerando na sociedade o desenvolvimento de uma opinião pública, na maioria das vezes

errôneas, tendo em vista que a mídia trata de temas que envolvem os sistemas penal e processual penal de forma sensacionalista.

Desde a fase de criação da legislação penal e processual penal, até mesmo os julgamentos, sejam eles proferidos pelo juiz singular ou até mesmo pelo Tribunal do Júri, temos que a mídia, influencia fortemente todo o sistema penal ou processual penal, conforme aqui explanado.

Conclui-se, portanto, que há uma intensa relação de influência da mídia sobre todos os sistemas penal e processual penal. A mídia possui os seus interesses individuais, que são de capital, buscando tão somente a audiência e, assim sendo, acaba por deturpar as verdadeiras funções que norteiam o direito penal e o direito processual penal.

Assim, entusiasmadas pelas informações espetaculosas divulgadas pela mídia, envolvendo violência e crimes, ou seja, envolvendo temas relacionados aos sistemas penal e processual penal, a sociedade exige, cada vez mais, e, na maioria das vezes de forma errônea, e tomada por ideologias propagadas de forma inidônea, do Poder Público medidas mais drásticas, a criação de leis e penas mais severas a determinados casos que são trazidos pela mídia como verdadeiros espetáculos, gerando assim, forte influência nos sistemas penal e processual penal, bem como nas leis que regem tais sistemas e sua modificação.

Desta forma, na maioria das vezes, as pessoas, tomadas pela influência midiática, criticam tais sistemas, exigem mudanças, sem ao menos conhece-los de maneira correta, tanto na sua legislação, como no seu funcionamento, posto que se valem de preceitos trazidos de forma sensacionalista pela mídia.

Em resumo, temos que o direito à liberdade de pensamento e de expressão, bem como o direito à informação, direitos estes inerentes a todos os cidadãos, devem ser cumpridos e plenamente resguardados. Entretanto, a utilização de tais direitos deve levar em consideração os pareceres da lei, sendo indispensável que sejam usados com ponderações, de modo que estes não se tornem mecanismos de convicção ou manipulação dos indivíduos.

Assim, por todo o exposto, concluiu-se que, apesar da liberdade de pensamento e de expressão, e o direito à informação sejam garantias de grande importância para a democracia, a mesma não pode ter preferência absoluta quando seu exercício violar outros preceitos, também previstos em lei.

A mídia, conforme demonstrado, pratica excessos, e esses excessos devem ser punidos da forma mais clara possível. Não pode ser admitido que a mídia acabe por contrariar aquilo que tem como desígnio garantir, que é o direito à informação, ou seja, não deve ser admitido que a mídia acabe por propagar notícias e estereótipos errôneos.

A liberdade de imprensa, por ser direito fundamental, não deve ser totalmente censurada, mas, conforme aqui já dito, como todo direito fundamental não é absoluto, é necessário que se tenha limites à essa liberdade, e ainda, no caso de extrapolação desses limites, que se tenha responsabilização.

É necessário que as notícias veiculadas deixem de ter o caráter sensacionalista e apelativo em busca de audiência, e passe a ter o condão de levar a sociedade a informação devida, sem, por exemplo, ao divulgar uma notícia de um crime como o de homicídio, traçar o perfil do acusado, a forma do cometimento do crime, trazer detalhes deturpados da investigação policial e da instrução processual, ou seja, a mídia deve retratar a notícia de forma séria, respeitando as garantidas do acusado e não atingindo a efetividade do instituto do Tribunal do Júri, que julga os crimes dolosos contra a vida, influenciando os jurados que compõem o Conselho de Sentença.

Nesse sentido, a população deve ter consciência e possuir um certo senso, de tal modo que, ao tomar conhecimento de determinada notícia, não leve em consideração todas as informações trazidas pela mídia, as usando para formar suas opiniões.

Não pode ser tirado da sociedade o direito constitucionalmente previsto de acesso livre às informações, mas tais informações, trazidas pela mídia, não podem acabar por prejudicar ou influenciar por exemplo o julgamento justo de um acusado de um crime doloso contra a vida que é submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, ou até mesmo o julgamento justo por parte de um juiz penal de qualquer acusado.

A função social da mídia é fazer legitimar o direito fundamental do direito à informação e da liberdade de imprensa, entretanto, conforme o aqui exposto, tal instituto acaba por não exercer de forma correta tal função social, posto que, principalmente quando se tratam de notícias que envolvem todo o sistema penal, desde a legislação até o julgamento de um acusado, acabam por trazer

divulgações sensacionalistas, levando a notícia de forma parcial, emitindo juízo de valores.

Por fim, conclui-se que estamos diante de uma afronta de direitos fundamentais, de um lado a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, e de outro, o direito a uma informação concreta, imparcial e verdadeira, bem como os mais diversos direitos e garantias fundamentais de todo o sistema penal, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a ampla defesa, bem como o respeito o direito à imagem do acusado do cometimento de um crime, e, diante de tal afronta, temos um conflito entre direitos fundamentais, e, afim de solucionar tal conflito temos o princípio da proporcionalidade, ou seja, diante do caso concreto, deve-se ponderar tais garantias, levando-se sempre em consideração a dignidade da pessoa humana, ponderando tais direitos fundamentais, não prevalecendo aquele que está violando garantias maiores como a da dignidade da pessoa humana ou da presunção de inocência, por exemplo, entre o direito de liberdade de imprensa, quando este viola a dignidade da pessoa humana, esta prevalece.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena Najjar. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALBERT, P & TERROU, F. **História da Imprensa**. Tradução: Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal. 2007**. Disponível em: < <http://www.bocc.ubi.pt>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

AMARAL, M. **Jornalismo Popular**. São Paulo: Contexto, 2006.

ANDRADE, Fabio Martins. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**, p.14, 2009.

\_\_\_\_\_. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BARRETO, Carlos Roberto. **Lei de imprensa interpretada pelos tribunais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do Conceito de Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica**. In **O direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARROS FILHO, C. **Ética na Comunicação** - Revista e Atualizada. 6. ed. São Paulo: Summus, 2008. v. 1. 238 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 105-109.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado, 1941.



\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 de jul. de 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.960 de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 21 de dez. de 1989. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>. Acesso em: 28 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 de jul. de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.930 de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 06 de set. de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.034 de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 03 de Maio de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.695 de 20 de agosto de 1998. Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 de ago. de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9695.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9695.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.792 de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 01 dez. de 2003. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 28 de setembro de 2016.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **"Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa."** Artigo Científico publicado em 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996.

CAPORALINI, Fernanda Vilardi. **Resenha de Filme**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **“Meios de Comunicação e Insegurança Social”**. In: Criminologia da Libertação. Rio de Janeiro: Revan-Instituto Carioca de Criminologia, 2005, p. 201.

COSTA, Fabrício de Souza. **O Processo Penal na Sociedade na Informação: As Recentes Reformas do Código Processo Penal e o Direito Fundamental à Jurisdição Criminal Efetiva**. São Paulo: Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação, 2014, p. 73-223.

DANIELLA PEREZ. **A emenda popular**. 2011. Disponível em: <[http://www.gloriafperez.net/?page\\_id=591](http://www.gloriafperez.net/?page_id=591)>. Acesso em: 03 de outubro de 2016.

FARIA JÚNIOR, César. **Crimes Hediondos, a nova lei, Fascículos de Ciências penais**, Porto Alegre, 1990, v. 3, nº 4, pág. 27, n. 6.

FARIAS, Edílson. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 55.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Vitória-ES, 04 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://fenaj.org.br/>>. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**, São Paulo, Celso Bastos/IBDC, 1997.

FERREIRA, Carla Danielle Lima Gomes. **A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro e a Ruptura dos Direitos Fundamentais Sobre o Acusado**. 2014. Disponível em: <[HTTP://www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br)>. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

FIGUEIREDO, Isabel; KNIPPEL; Edson. Pacote precoce. **Último Segundo**, São Paulo, 18 de maio de 2006. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/curriculos/?idAutor=517>>. Acesso em 26 de setembro de 2016.

FREIRE, Ranulfo de Melo. **O papel da mídia na democracia**. Boletim IBCCRIM. 2004. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/163-134-Janeiro-2004](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/163-134-Janeiro-2004). Acesso em 19 de mar. 2015.

GARCIA, Leonardo Capelasso. **Críticas Conclusivas ao Tribunal do Júri**. 2006. 93 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2001.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 184 p.

KESSLER, Cláudia Samuel; KESSLER, Márcia Samuel. **"A diminuição da maioria penal e a influência midiática na aprovação de leis**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/12949/12513>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

MACIEL NETO, Lucio Neri. **A influência da mídia no direito penal brasileiro**. Monografia de Pós-Graduação – Universidade Candido Mendes Pós-Graduação “Lato Sensu” AVM Faculdade Integrada, Rio de Janeiro, 2012, 52 p.

MARX, Karl. **A liberdade de imprensa**. Porto Alegre: LPM, 1980, p.42.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!** In: Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n.62, fev.2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

MILAN, Mayara Almeida. **A (In)Admissibilidade das Provas Ilícitas no Processo Penal Face do Princípio da Proporcionalidade**. 2014. 93 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2014.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Mídia, liberdade de expressão e direito penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 15, n. 182, 2008.

MOTA, Maria Nazareth Vasques. **A política criminal dos anos noventa: as duas faces da Justiça**. Tese de Mestrado, Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2000, p. 50.

NAVARRO, Susana Soto. **La influencia de los medios em la percepción social de la delinquencia**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. N. 07-09, p. 1-46, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc>>. Acesso em: 22 de outubro de 2016.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

OTTO, Hyago de Souza. **A ineficácia do direito material e processual penal brasileiro. A (ir)razoabilidade e a desproporcionalidade das penas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto**. Revista de Ciências Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.17, p. 13-48, jul./dez. 2012.

RAHAL, Flávia. **Mídia e Direito Penal. 13º Seminário Internacional de Ciências Criminais**. São Paulo: DVD, 2007.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. **Mídia e violência: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil**. Rio do Janeiro: IUPERJ, 2007.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base – os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1995.

\_\_\_\_\_. **Caso Escola Base: os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 2003.

RIBEIRO, Gabriel. **O caso da Escola Base de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15 de outubro de 2016.

RIBEIRO, Marcos Vinicius. **Crimes de Imprensa**. São Paulo: BH Editora, 2006, p. 208.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JR; Aury. **Processo Penal pop obriga uma nova abordagem de ensino**. Revista Consultor Jurídico, 5 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

ROMANHOL, Fernanda Bella. **A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/\\_publicacoes/fernanda\\_bella.pdf](http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/_publicacoes/fernanda_bella.pdf)> Acesso em 15 de abril de 2016.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva**. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva** (criminalista do século). São Paulo: Método, PP. 257-295, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ano 3, nº 10, PP. 113-120, 2003.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**. 2002. Disponível na internet: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de Expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SILVEIRA, André Souza da; SILVEIRA, André Souza da. **A Influência da Mídia nos Processos Criminais: Caso Nardoni - Condenação Justa ou Injusta?** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 08 de abr. de 2010. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6804/A\\_Influencia\\_da\\_Midia\\_nos\\_Processos\\_Criminais\\_Caso\\_Nardoni\\_\\_Condenacao\\_Justa\\_ou\\_Injusta](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6804/A_Influencia_da_Midia_nos_Processos_Criminais_Caso_Nardoni__Condenacao_Justa_ou_Injusta)>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

SOUZA NUCCI, Guilherme. **Código de processo penal comentado**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VAZ, Paulo Junio Pereira. Lei dos crimes hediondos e suas recentes alterações. Aspectos polêmicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1585, 3 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10574>>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZANCHETA, Juvenal Júnior, **Imprensa escrita e telejornal**, São Paulo, Unesp, 2004.